

Ficha informativa sobre Direito Sucessório Nacional PORTUGAL

1. Quando é que os Tribunais ou outras autoridades nacionais são competentes para lidar com uma sucessão?

A competência em matéria sucessória depende da circunstância da herança ser litigiosa (aceitação a benefício de inventário) ou não (aceitação pura e simples).

Os notários e os Tribunais são competentes em matéria de heranças litigiosas.

Sendo a herança litigiosa, a repartição de competência entre os Tribunais e os Notários faz-se de acordo com o disposto no artigo 1083.º do Código de Processo Civil, a saber:

- Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação a benefício de inventário ou quando algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo, a partilha faz-se mediante inventário da competência exclusiva dos Tribunais (artigos 1083.º nº 1 do Código de Processo Civil e 2102.º do Código Civil);
- Nos restantes casos os interessados podem optar por intentar o inventário no Cartório Notarial ou no Tribunal.

Os notários e as Conservatórias dos Registos são ainda competentes em matéria de heranças não litigiosas (aceitação pura e simples). Nesse caso têm competência para a habilitação de herdeiros e para a respectiva partilha.

Os advogados e os solicitadores são competentes para fazer a partilha da herança não litigiosa através da autenticação de documento particular, mas não têm competência para efectuar a habilitação de herdeiros.

Quando a herança é litigiosa, são competentes para tramitar o processo de inventário os Tribunais ou os Cartórios Notariais, o que dependerá de opção das partes excepto naqueles casos em que o inventário deve obrigatoriamente ser intentado no Tribunal, nos termos previstos no artigo 1083.º do Código de Processo Civil

Quando a aceitação da herança é pura e simples não há lugar ao processo de inventário. Nesse caso a liquidação e a partilha da herança são feitas pelos herdeiros e legatários por acordo entre si sem que seja obrigatória a instauração de um processo com intervenção do Notário ou do Tribunal.

Quando a herança é declarada vaga a favor do Estado, o respectivo processo especial de liquidação da herança em benefício do Estado corre no Tribunal nos termos dos artigos 2152.º a 2155.º do Código Civil.

Se a herança não é litigiosa são competentes os Cartórios Notariais e Conservatórias do registo civil e predial sem qualquer competência territorial. Logo, os interessados poderão efectuar os actos em qualquer serviço de sua escolha, sem restrições territoriais.

Numa herança não litigiosa, os interessados poderão, em alternativa, fazer a partilha perante qualquer advogado ou solicitador do país desde que a habilitação de interessados se encontre previamente feita (.e.g. pelas Conservatórias ou pelos notários).

2. Nos termos do direito nacional qual é a lei aplicável à sucessão?

Regime previsto na legislação da UE

No que diz respeito aos Estados-Membros da União Europeia (com excepção da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido), a lei aplicável às sucessões é determinada segundo o Regulamento (UE) Nº 650/2012, que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que preveja regras diferentes.

O Regulamento pode ser consultado em português no seguinte link <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012R0650>

Como o Regulamento é de aplicação universal e substitui as regras de conflito nacionais, os Tribunais portugueses e as outras autoridades portuguesas competentes em matéria de sucessões (e.g. Cartórios Notariais, Conservatórias) aplicam à sucessão de uma pessoa que resida habitualmente em Portugal à data da morte, independentemente da sua nacionalidade, a lei que resultar das regras de conflito previstas no Regulamento (UE) Nº 650/2012.

Em síntese, resulta dos artigos 20.º a 22.º do Regulamento (UE) Nº 650/2012 que a lei aplicável à sucessão aberta em Portugal será a seguinte:

“Artigo 20.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Artigo 21.º

Regra geral

- 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.*
- 2. Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado*

diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

Artigo 22.º

Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.

2. A escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.

3. A validade material do ato pelo qual foi feita a escolha da lei é regulada pela lei escolhida.

4. Qualquer alteração ou a revogação da escolha da lei deve preencher os requisitos formais aplicáveis à alteração ou à revogação de uma disposição por morte.”

O regulamento sucessório da UE não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que seja parte Portugal à data da sua adopção (artigo 75.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 650/2012).

Embora Portugal tenha assinado a Convenção da Haia de 1961 sobre conflitos de leis em matéria de forma de disposições testamentárias, até à presente data (Abril 2021) não a ratificou pelo que não está vinculado por ela.

Assim, os testamentos internacionais regem-se pela Convenção de Washington de 1973 relativa à Lei Uniforme sobre a forma de um Testamento Internacional da qual Portugal é parte, aprovada para adesão pelo Decreto-lei n.º 252/75 e pelas Regras do Código do Notariado.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

Como referido em cima, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 afasta a aplicação do regime previsto nas normas de conflitos nacionais.

Assim, só em casos residuais, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012), é que a lei aplicável à sucessão será a que resulte das regras de conflito nacionais, consagradas no Código Civil português, que prevêem, em síntese, o seguinte regim.

Aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste:

- À sucessão por morte
- Aos poderes do administrador da herança e do executor testamentário (artigo 62.º do Código Civil)

Aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da declaração:

- À capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte (artigo 63.º, n.º 1 do Código Civil);
- À forma especial exigida por virtude da idade do disponente (artigo 63.º, n.º 1 do Código Civil);
- À interpretação das cláusulas e disposições por morte salvo se houver referência a outra lei (artigo 64.º, alínea a) do Código Civil);
- À falta e vícios da vontade (artigo 64.º, alínea b) do Código Civil);
- À admissibilidade de testamentos de mão comum (artigo 64.º, alínea c) do Código Civil);
- À admissibilidade de pactos sucessórios sem prejuízo do regime indicado supra no título *"Regimes matrimoniais"* (artigo 64.º, alínea c) do Código Civil).

Em caso de mudança da lei pessoal depois de feita a disposição por morte, o disponente pode ainda revogar essa disposição nos termos da lei pessoal anterior (artigo 63.º, n.º 2 do Código Civil)

Relativamente à forma das disposições por morte, sua revogação ou modificação, podem aplicar-se, em alternativa:

- A lei do lugar onde o acto foi celebrado; ou
- A lei pessoal do autor da herança no momento da declaração; ou
- A lei pessoal do autor da herança no momento da morte; ou
- A lei para a qual remete a norma de conflitos da lei local (artigo 65.º, n.º 1 do Código Civil).

Limites a este regime:

- Tem de ser respeitada a observância da forma exigida pela lei pessoal do autor da herança no momento da declaração, se a sua inobservância tiver por consequência a nulidade ou ineficácia da declaração, ainda que esta seja feita no estrangeiro.

O Código Civil português pode ser consultado no seguinte link
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&versao=&tabela=leis&so_miolo=

3. A lei aplicável prevê o princípio da unidade da sucessão?

Sim, resulta do artigo 23.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 650/2012 que, em regra, a lei designada pelo artigo 21.º do regulamento regula toda a sucessão.

Existem, porém alguns casos em que, excepcionalmente, o Regulamento Sucessório europeu admite um desvio ao princípio da unidade da sucessão constante do artigo 23.º:

Segue o elenco desses casos excepcionais e as disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012 onde estão consagrados:

- A aplicação de diferentes leis pode surgir devido à aplicação de conexões especiais consagradas em disposições do Regulamento Europeu das Sucessões que prevêem que a validade e admissibilidade das disposições por morte se regem pela lei que regeria a sucessão se o autor da disposição tivesse falecido no dia em que fez a disposição ou no dia em que o pacto foi celebrado (artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1);
- A possibilidade de escolha da lei reguladora da disposição por morte, no que respeita à admissibilidade e validade material desta (artigo 24.º, n.º 2) e a possibilidade de escolha de lei reguladora do pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes (artigo 25.º, n.º 3) – leis estas eventualmente diferentes da lei aplicável à sucessão, que regerá os outros aspectos da sucessão;
- A aplicação de diferentes leis a uma sucessão (*e.g.* à partilha propriamente dita) pode resultar do artigo 30.º, quando certos bens, em razão do seu destino económico, familiar ou social, são submetidos a um regime particular, diverso da lei aplicável à sucessão;
- A aplicação de diferentes leis pode igualmente surgir quando é admitido o reenvio, especialmente quando a lei designada pelo Regulamento é a de um Estado terceiro dualista, por exemplo, um Estado que na sucessão aplica a cada imóvel a lei do lugar da sua situação (artigo 34.º);
- O desvio à unidade da sucessão pode ainda resultar da não aplicação de uma disposição da lei designada pelo Regulamento 650/2012 com fundamento na sua manifesta incompatibilidade com a ordem pública do Estado-Membro do foro, o que muitas vezes resultará na aplicação de diferentes leis a uma sucessão (artigo 35.º).

Esta informação consta do Manual “Os Regulamentos Europeus, impacto na actividade Registal e Notarial” que pode ser consultado no seguinte link <https://www.redecivil.csm.org.pt/os-regulamentos-europeus-impacto-na-atividade-registal-e-notarial/>

4. Quais são as modalidades de elaboração de uma disposição por morte (testamento, testamento de mão comum, convenção antenupcial, acordo sobre a sucessão)?

As disposições por morte podem ser feitas mediante duas modalidades: (i) testamento; (ii) contrato.

(i) Testamento

O testamento é um acto pessoal que não pode ser feito por representante.

São proibidos os testamentos de mão comum, isto é, não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em proveito de terceiro.

O testamento consiste numa declaração de vontade de uma só parte e não carece de ser dirigido ou levado ao conhecimento de pessoa determinada. É livremente revogável e só se verifica a transferência dos bens para o instituído depois da morte do disponente.

Existem formas comuns e formas especiais de testamento.

As formas comuns do testamento são: o testamento público e o testamento cerrado.

O testamento público é escrito pelo notário no seu livro de notas.

O testamento cerrado é escrito e assinado pelo testador ou por outrem a seu rogo mas tem de ser aprovado pelo notário. Pode ser guardado pelo testador, por um terceiro ou ser depositado numa repartição notarial. Aquele que tiverem seu poder o testamento cerrado é obrigado a apresentá-lo no prazo de três dias a contar da data em que teve conhecimento da morte do testador. Caso o não faça, responde pelas perdas e danos que causar e, se for sucessível, perde a capacidade sucessória por indignidade.

(ii) Contrato

O ordenamento jurídico português admite a sucessão contratual a título excepcional. A sucessão contratual pode ter lugar por meio dos pactos sucessórios ou da doação para casamento que haja de produzir efeitos por morte do doador. Quer os pactos sucessórios quer a doação por morte para casamento, para serem válidos, devem estar contidos numa convenção antenupcial.

A regra, porém, é a de que a sucessão contratual é proibida. Assim, em princípio são proibidos os pactos sucessórios, sob pena de nulidade. São também proibidas as doações por morte mas estas em vez de nulas são convertidas por força da lei em disposições testamentárias e são livremente revogáveis.

Os pactos sucessórios cuja validade é excepcionalmente admitida por lei podem ser de dois tipos: (a) a instituição contratual de herdeiro ou legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro; (b) a instituição contratual de herdeiro ou legatário em favor de terceiros, feita por qualquer dos esposados. A distinção entre herdeiro e legatário é explicada a seguir na resposta à pergunta “Como é que alguém se torna herdeiro ou legatário?”

Os pactos sucessórios válidos produzem efeitos apenas depois da morte do disponente. Mas o pacto sucessório acima indicado em (a) não pode ser revogado unilateralmente depois da aceitação nem o disponente pode, em vida, prejudicar o beneficiário por actos gratuitos de disposição. Já o pacto sucessório acima indicado em (b) é livremente revogável se o terceiro não interveio na convenção antenupcial como aceitante.

Além destes dois tipos de pactos sucessórios a lei admite a validade da doação por morte para casamento. Trata-se de uma doação feita em vista dum casamento, a um dos esposados, pelo outro ou por terceiro. A doação por morte para casamento está sujeita ao regime dos pactos sucessórios e tem de ser feita na convenção antenupcial.

Nota:

O direito português prevê duas espécies de sucessão. Uma delas é a sucessão voluntária – testamentária ou contratual – mencionada na presente resposta. A outra é a sucessão legal – legítima ou legitimária – que será mencionada nas respostas às perguntas “Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?” e “Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?”.

A sucessão voluntária é a que resulta de um acto de vontade do autor da sucessão, como acontece com o testamento e com o contrato.

A sucessão legal é deferida por lei. A sucessão legal diz-se sucessão legitimária quando resulta directamente da lei e a vontade do autor da herança não pode afastá-la. Diz-se sucessão legítima quando resulta da lei mas pode ser afastada pela vontade do autor da herança.

5. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?

Sim, à luz da legislação portuguesa a legítima constitui uma restrição à liberdade de disposição por morte. Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários. Esta é a chamada sucessão legitimária. É uma forma de sucessão legal que não pode ser afastada por vontade do autor da sucessão.

São herdeiros legitimários: o cônjuge, os descendentes e os ascendentes. O cônjuge e os descendentes integram a primeira classe de sucessíveis. Na falta de descendentes, são chamados o cônjuge e os ascendentes.

É a seguinte a porção dos bens de que o testador não pode dispor (legítima):

- A legítima do cônjuge e dos filhos é de dois terços da herança
- Se o autor da herança não deixar descendentes nem ascendentes, a legítima do cônjuge é de metade da herança
- Se o autor da herança não deixar cônjuge, mas deixar filhos, a legítima é de metade da herança caso exista um só filho e de dois terços da herança caso existam dois ou mais filhos
- A legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes é aquela que caberia ao seu ascendente
- Se não houver descendentes, a legítima do cônjuge e dos ascendentes é de dois terços da herança
- Se não houver descendentes nem cônjuge sobrevivo a legítima dos pais é de metade da herança;
- Se forem chamados ascendentes de segundo grau e seguintes, a legítima destes é de um terço da herança.

Nota:

O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente por sentença transitada em julgado ou que venha a transitar. Quando, à data da morte do autor da sucessão, estiver pendente acção de divórcio ou separação judicial, os herdeiros podem prosseguir a mesma para efeitos patrimoniais. Neste caso, sendo decretado posteriormente o divórcio ou a separação, o cônjuge também não é chamado à herança.

6. Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?

Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros

legítimos. Esta é a chamada sucessão legítima. É uma forma de sucessão legal que pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão.

São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem seguinte:

- cônjuge e descendentes;
- cônjuge e ascendentes;
- irmãos e seus descendentes;
- outros colaterais até ao quarto grau;
- Estado.

7. Como e quando é que alguém se torna herdeiro ou legatário?

São herdeiros os que sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido ou seja, os bens aos quais vão suceder os herdeiros não estão previamente determinados.

São legatários os que sucedem em bens ou valores determinados.

Na sucessão legal a vocação sucessória resulta da lei. Na sucessão voluntária a vocação sucessória resulta de uma declaração de vontade do autor da sucessão. Em qualquer uma das espécies de sucessão acima mencionadas – legal ou voluntária – os sucessíveis podem ter a qualidade de herdeiros ou de legatários

8. Como e quando é que tem lugar a aceitação ou o repúdio da herança?

No que diz respeito à entidade competente para receber as declarações de aceitação ou de repúdio, não existem diferenças substanciais de regime pelo facto de se tratar de um legado ou de uma herança, nem pela circunstância de a sucessão ser legal ou voluntária. Por isso a resposta a estas três questões é conjunta.

Quando a aceitação da herança é feita a benefício de inventário, a declaração de aceitação é feita no processo de inventário. Nesse caso, o Tribunal ou o Notário são entidades competentes para receber a declaração de aceitação.

A aceitação da herança a benefício de inventário faz-se requerendo o inventário ou intervindo nele.

Existe outra espécie de aceitação da herança, a aceitação pura e simples, que ocorre quando a herança é aceite e partilhada sem que seja requerido o processo de inventário.

As regras relativas à aceitação da herança aplicam-se também à aceitação do legado. A diferença entre herança e legado será mencionada na resposta à questão seguinte.

Se for instaurado processo de inventário, o repúdio deve ser feito ou junto ao processo de inventário. Nesse caso, o Tribunal ou o notário são as entidades competentes para receber a declaração de repúdio.

O repúdio tem de observar uma das seguintes formas: escritura pública ou documento particular autenticado se existirem bens para cuja alienação a lei exija uma destas formas; documento particular nos restantes casos.

A aceitação e o repúdio da herança ou do legado são negócios jurídicos unilaterais e não receptícios, ou seja, qualquer um deles faz-se através duma declaração de vontade do sucessível que não carece de ser dirigida ou levada ao conhecimento de uma pessoa determinada.

No caso de a herança estar jacente, os interessados ou o Ministério Público podem pedir ao Tribunal que notifique o herdeiro para aceitar ou repudiar a herança - artigos 1039.º a 1041.º do Código de Processo Civil. Nesse caso, é o Tribunal a entidade que recebe a declaração de aceitação ou repúdio. A herança considera-se jacente durante o período em que ainda não foi aceite nem declarada vaga a favor do Estado.

9. No caso da lei nacional prever a nomeação de um cabeça de casal ou de um administrador da herança, sobre quem pode recair essa nomeação e que poderes tem o cabeça de casal ou o administrador da herança?

Cabeça de casal

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, compete em princípio ao cabeça de casal.

Nos termos da lei, o cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte:

- Ao cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- Aos herdeiros testamentários.

Se a herança for toda distribuída em legados, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, preferirá o mais velho

Existem casos específicos em que a administração de parte ou da totalidade dos bens da herança podem ser confiadas ao testamenteiro ou ao fiduciário, como será explicado a seguir.

Testamenteiro

No caso de haver sucessão testamentária, o testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar no todo ou em parte. É o que se chama testamentaria. A pessoa nomeada é o testamenteiro.

Fiduciário

A substituição fideicomissária, ou fideicomisso, é a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem. O herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário. O beneficiário da

substituição chama-se fideicomissário. O fiduciário tem o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso.

Poderes do cabeça-de-casal

O cabeça-de-casal administra os bens próprios do falecido e, tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal.

O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder. Pode intentar acções possessórias contra os herdeiros ou contra terceiro. Pode cobrar as dívidas activas da herança, quando a demora ponha em perigo a cobrança ou quando o pagamento seja feito espontaneamente.

O cabeça-de-casal deve vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração.

O cabeça-de-casal pode ainda vender os frutos não deterioráveis, na medida do que for necessário para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios, e para cumprir os encargos da administração.

Fora dos casos acima mencionados, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.

Poderes do testamenteiro

Na sucessão testamentária, caso tenha sido designado um testamenteiro, este tem as atribuições que lhe forem conferidas pelo testador.

Se o testador não especificar as atribuições do testamenteiro, compete a este o seguinte: cuidar do funeral do testador e pagar as despesas e sufrágios respectivos; vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo; exercer as funções de cabeça-de-casal.

O testador pode encarregar o testamenteiro de cumprir os legados e os demais encargos da herança, quando este seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório. Para esse efeito, o testamenteiro pode ser autorizado pelo testador a vender quaisquer bens da herança (móvels ou imóveis) ou os que forem designados no testamento.

Poderes do fiduciário

O fiduciário não só administra como tem o gozo dos bens sujeitos ao fideicomisso. São-lhe aplicáveis as disposições relativas ao usufruto na medida em que não sejam incompatíveis com o fideicomisso. Para alienar ou onerar os bens do fideicomisso o fiduciário carece de autorização do Tribunal.

Herdeiros e curador à herança jacente

Enquanto a herança se encontrar jacente a mesma constitui um património autónomo com personalidade judiciária. Ou seja, a herança pode intentar acções e podem ser intentadas acções

contra a herança. Nesse caso, se não houver quem administre a herança é possível recorrer a uma das seguintes soluções.

Qualquer herdeiro, antes de aceitar ou de repudiar a herança, pode praticar actos de administração urgentes enquanto a herança estiver jacente. Sendo vários os herdeiros, se houver oposição, prevalece a vontade do maior número.

Ou então, pode ser nomeado pelo Tribunal um curador à herança jacente. Compete ao curador à herança jacente requerer os procedimentos cautelares necessários e intentar as acções que não possam ser retardadas sem prejuízo dos interesses da herança. Cabe-lhe ainda representar a herança em todas as acções propostas contra aquela. O curador à herança jacente carece de autorização judicial para alienar ou onerar bens imóveis, objectos preciosos, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração. A autorização judicial só será concedida quando o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, pagar dívidas da herança, custear benfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra necessidade urgente.

Quando a herança já não está jacente por ter sido aceite mas permanece indivisa, a lei confere a qualquer herdeiro a possibilidade de pedir o reconhecimento judicial da sua qualidade de herdeiro e a restituição de todos ou de parte dos bens da herança contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título. É a chamada acção de petição da herança. Esta acção pode ser exercida por um só herdeiro desacompanhado dos outros mas não prejudica o direito do cabeça de casal pedir a entrega dos bens que deva administrar, conforme acima mencionado.

10. Que tipo de entidade é competente para lidar com a sucessão e a partilha em caso de acordo de todos os sucessíveis (Conservadores, Notários, Tribunais)?

Neste caso a sucessão é não litigiosa e o interessado poderá resolver os assuntos perante um notário ou uma Conservatória. No balcão único da Conservatória, poderá tratar de todos os assuntos referentes a uma sucessão desde a habilitação ao registo final dos bens em resultado da partilha.

Em alternativa, os interessados depois de fazerem a habilitação de herdeiros num Cartório Notarial ou numa Conservatória, podem efectuar a partilha da herança por documento particular autenticado, perante qualquer advogado ou solicitador.

11. No caso dos sucessíveis não estarem de acordo quanto à partilha, qual é o processo aplicável, quem o pode intentar e perante que entidade?

Neste caso a sucessão é litigiosa e segue a forma de processo de inventário.

O processo de inventário aberto por sucessão tem as seguintes finalidades: realizar a partilha de modo a pôr termo à comunhão hereditária; relacionar os bens objecto da sucessão no caso de não ser necessário realizar a partilha; proceder à liquidação da herança no caso de se mostrar necessário - artigo 1082.º do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil pode ser consultado no seguinte link http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis

Quando o inventário é intentado no Tribunal segue a forma de inventário judicial prevista no Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil (artigos 1082.º a 1129.º). A competência territorial interna dos Tribunais nacionais é determinada de acordo com os factores de conexão indicados no artigo 72.º A do Código de Processo Civil.

As principais fases do processo do inventário judicial são as seguintes: (I) Requerimento inicial; (II) Oposição e verificação do passivo; (III) Audiência prévia dos interessados; (IV) Saneamento e conferência de interessados; (V) Redução de doações ou legados por inoficiosidade; (VI) mapa da partilha e sentença homologatória da partilha. Após a sentença podem ocorrer incidentes de anulação ou emenda da partilha, partilha adicional ou determinação de quinhão do herdeiro preterido.

Quando o inventário é intentado no Cartório Notarial segue a forma de processo de inventário notarial prevista no anexo à Lei 117/2019 de 13.9.2019 que remete com as necessárias adaptações para o Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil.

Resulta dos artigos 1.º a 5.º do anexo à Lei 117/2019 acima referida que: a Ordem dos Notários publica no seu sítio internet (www.notarios.pt) a lista dos notários que pretendem processar o inventário; no inventário notarial cabe ao notário a realização das diligências mas a sentença homologatória é sempre proferida pelo Tribunal ao qual é remetido o processo para esse efeito, sem prejuízo de outras questões que o notário submeta à decisão do juiz; cabe ao Tribunal decidir os recursos interpostos no processo de inventário notarial; as partes podem escolher o Cartório Notarial onde querem intentar o processo de inventário desde que haja alguma conexão relevante com a sucessão (e.g. lugar da abertura da sucessão; situação dos bens; residência da maioria dos interessados directos).

12. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, quem o representa para efeitos de aceitação, partilha ou repúdio da herança ou legado?

Os menores são representados pelos pais e na falta destes por um tutor. Os pais do menor podem, em representação deste, aceitar a herança ou legado sem encargos mas necessitam de autorização prévia do Tribunal para aceitar herança ou legado com encargos ou para repudiar herança ou legado (artigos 124.º e 1889.º n.º 1, alíneas j) e l) do Código Civil). O tutor do menor carece de autorização prévia do Tribunal para aceitar ou repudiar a herança ou legado, com ou sem encargos (artigo 1938.º n.º 1, alíneas a) e c) do Código Civil).

Os incapazes são representados pelo acompanhante. O acompanhante carece de autorização prévia do Tribunal para aceitar ou repudiar a herança ou legado, com ou sem encargos (artigo 145.º do Código Civil).

13. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, a partilha de bens tem de seguir alguma forma de processo obrigatória?

Procede-se obrigatoriamente à partilha mediante processo de inventário quando o Ministério Público entenda que o interesse do menor ou incapaz a quem a herança é deferida implica

aceitação beneficiária e nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir na partilha realizada por acordo (artigo 2102.º n.º 2, alíneas b) e c) do Código Civil).

14. Que documentos são normalmente emitidos durante ou no termo do procedimento sucessório, para provar o estatuto e os direitos dos herdeiros ou legatários (habilitação de herdeiros, escritura pública de partilha, decisão judicial)?

Documentos que titulam a habilitação de herdeiros ou legatários:

- Decisão judicial
- Escritura pública
- Procedimento simplificado de habilitação de herdeiros emitido pela Conservatória do Registo Civil.

A habilitação certifica a qualidade de herdeiros e/ou legatários que sucedem ao falecido.

Tanto a decisão judicial como a escritura pública de habilitação e o procedimento simplificado de habilitação de herdeiros, são documentos autênticos com força probatória plena.

A habilitação de herdeiros ou legatários é registada no Registo Civil por meio de averbamento ao assento de óbito do falecido.

Documentos que titulam a partilha

Na sucessão litigiosa:

- A sentença homologatória proferida pelo Juiz competente que homologa a partilha efectuada em processo de inventário. A sentença determina o modo como são preenchidos os quinhões (e.g. os bens que ficam a caber a cada um dos herdeiros ou legatários). É um documento autêntico com força probatória plena.

Na sucessão voluntária:

- O documento particular autenticado exarado perante um advogado ou solicitador, que fixa o modo como são preenchidos os quinhões. Não é um documento autêntico mas um documento particular autenticado que neste caso tem força probatória equiparada à força probatória plena;
- O documento que titula a partilha nos procedimentos simplificados de sucessão hereditária que correm perante o conservador do Registo Civil. É um documento autêntico com força probatória plena;
- A escritura pública de partilha exarada pelo notário. É um documento autêntico com força probatória plena;
- Qualquer dos documentos acima mencionados, que titulam a partilha, podem servir de base ao registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou legatário, independentemente da força probatória plena.

